



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20212900500013 - E-PAT: 005.742
RECURSO : DE OFÍCIO N° 005.742
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND. COM. E T. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 086/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0154/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA-AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL – INOCORRÊNCIA** – Restou provado que a empresa não possui Regime Especial de Exportação Indireta, porém isso não autoriza o Estado a afastar a imunidade constitucional e cobrar o tributo como se fosse uma simples operação de venda. Com isso sucede a negativa da materialidade do fato imputado, pois foi comprovado nos autos que a operação de exportação transcorreu de forma regular por meio de informação da Receita Federal. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Rudimar Jose Volkweis, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 24 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal.

Data: **21/02/2025**, às **11:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 129/2025 , relativa a sessão realizada no dia 28/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 28/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal

Data: **21/02/2025**, às **11:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212900500013 – BPM 5.742
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 5.742
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 086/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover remessa de mercadorias, por meio da NFe nº 28824, de sua emissão, com o fim específico de exportação, tendo como destinatário MRA Trading S.A., localizada na UF SP. Fica, portanto, configurada a exportação indireta, nos termos do Art. 142 do Anexo X do Dec. 22.721/2018. A obtenção de regime especial específico (Art. 67 c/c Art. 143 do Anexo X do Dec. 22.721/2018) para este tipo de operação é condição para que se afaste a incidência do ICMS. Como o remetente não possui tal regime, constatou-se infração à legislação tributária. Base de cálculo do ICMS: R\$ 635.764,62 * 12% = R\$ 76.291,75. Multa de 100% do valor do imposto: R\$ 76.291,75.

Foram indicados para a infringência os Art. 143 do Anexo X c/c Art. 67, ambos do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 29/07/2021 conforme fl. 15. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 27/08/2021, fls. 17-77. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 84-89 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 06/10/2022, fl. 90.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso de Ofício versa que apesar da norma utilizada pelo autuante estar válida para sua aplicação e ter sido aplicada de forma correta, não podemos afastar a supremacia do que prevê a constitucional federal a respeito desse tema, muito menos o princípio da verdade material, onde existem vários julgados a respeito desse tema, tanto na esfera judicial, quando no próprio TATE/RO que se sobrepõe à norma tributária estadual citada nos autos.

Sendo assim, entende que não é razoável manter a cobrança do ICMS como se a operação fosse tributada, porque ao final confirmou-se como indevido, pelo fato das mercadorias terem sido efetivamente exportadas, devendo por esse motivo considerarmos a ação fiscal como improcedente.

O autuante foi cientificado, fl. 91. Deu ciência e decidiu em não se manifestar.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo efetuou exportação indireta sem possuir Regime Especial de Exportação e por isso foi cobrado o tributo da operação. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 06/10/2022.

O Recurso de Ofício trouxe que apesar da norma utilizada pelo autuante estar válida para sua aplicação e ter sido aplicada de forma correta, não podemos afastar a supremacia do que prevê a constitucional federal a respeito desse tema, muito menos o princípio da verdade material, onde existem vários julgados a respeito desse tema, tanto na esfera judicial, quando no próprio TATE/RO que se sobrepõe à norma tributária estadual citada nos autos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sendo assim, entende que não é razoável manter a cobrança do ICMS como se a operação fosse tributada, porque ao final confirmou-se como indevido, pelo fato das mercadorias terem sido efetivamente exportadas, devendo por esse motivo considerarmos a ação fiscal como improcedente.

O autuante foi cientificado, fls. 91. Deu ciência e decidiu em não se manifestar.

A Decisão singular trouxe que se deve entender o que diz os artigos 67 e 143, ambos do Anexo X do RICMSRO a respeito da obrigação da apresentação prévia do regime especial de exportação junto ao fisco de Rondônia: Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o sujeito passivo não apresentou, no momento da fiscalização, a autorização prévia do regime especial de exportação, conforme determinado pela legislação acima, quando circulou as mercadorias descritas em sua DANFE 28824 pelo Posto Fiscal, destinadas à empresa MRA Trading S.A, localizada em São Paulo, que faria supostamente as exportações em um segundo momento.

Logo nesse primeiro momento, conforme determina a legislação acima descrita, a mercadoria não poderia ter o reconhecimento precário de sua imunidade tributária, sendo correta a cobrança do ICMS e aplicação da multa pelo autuante.

A legislação citada pelo autuante como infringida pelo sujeito passivo, traz em seu texto que o reconhecimento precário da imunidade tributária na exportação é feito pela apresentação do regime especial de exportação homologado junto à Secretaria Estadual de Finanças de Rondônia, sendo que, de qualquer forma, será



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

posteriormente confirmada a exportação efetiva para que se reconheça em definitivo a imunidade tributária garantida pela constituição federal de 1988.

Para que pudéssemos dar mais subsídios a esse julgamento, já entendendo que lá na frente poderia haver um enfrentamento na esfera judicial para que fosse inscrito o crédito em dívida ativa, encaminhamos em despacho o processo, para que se levantasse junto à Receita Federal se as mercadorias foram efetivamente exportadas pelo destinatário, MRA Trading S.A, exportador indireto, por meio da NF 34, Data de Emissão 16/07/2021 15:24:00-03:00, cuja chave de acesso é 35-2107-32297013000160-55-001- 000000034-158400470-6.

A resposta foi afirmativa, segundo o registro do “Averbação para Exportação (Cód.: 790700), protocolo 891213675339623 em 10/08/2021 às 04:44:07-03:00.

Entendemos que, além do art. 155, inciso X da Constituição Federal determinar a imunidade tributária para a exportação, o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, trata de que deve ser reconhecida também quando é feita de forma indireta, que foi o caso do sujeito passivo.

Logo, entendemos que apesar da norma utilizada pelo autuante estar válida para sua aplicação e ter sido aplicada de forma correta, não podemos afastar a supremacia do que prevê a constitucional federal a respeito desse tema, muito menos o princípio da verdade material, onde existem vários julgados a respeito desse tema, tanto na esfera judicial, quando no próprio TATE/RO que se sobrepõe à norma tributária estadual citada nos autos.

Sendo assim, entendemos que não é razoável manter a cobrança do ICMS como se a operação fosse tributada, porque ao final confirmou-se como indevido, pelo fato das mercadorias terem sido efetivamente exportadas, devendo por esse motivo considerarmos a ação fiscal como improcedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Quanto à argumentação de que a aplicação da multa é desproporcional e tem efeito de confisco, entendemos que na esfera administrativa em que estamos, a análise dos fatos e argumentos devem ser feitos baseando-se na legislação vigente e de forma vinculada, a não ser que tivesse uma sentença judicial ou um entendimento superior já pacificado que determinasse o contrário sobre esse caso em específico.

Sendo assim, ao final da análise da descrição da autuação, da legislação e dos julgados anteriores sobre o tema, bem como das provas e dos argumentos apresentados pela defesa, entendo que a ação deve ser considerada IMPROCEDENTE, pelo princípio da verdade material e pela pacificação a respeito do entendimento da imunidade tributária em julgados judiciais e administrativos tributários.

Foi acostado ao PAT: DANFE 28824, fl. 03, Consulta REDESIM, fl. 05, Cadastro CNPJ, fl. 07, QSA, fl. 09, Consulta Regime Especial, fl. 11 e Documentos da ciência do sujeito passivo, fls. 13-15.

A Defesa apresentou da síntese acusatória, da tempestividade, do mérito – da ocorrência das exportações – imunidade, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e não confisco e dos pedidos.

O sujeito passivo alega que a autuação é passível de nulidade entendendo que: a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais tratam esse tipo de operação como imune, inclusive do ICMS, citando o art. 155, inciso X da Constituição Federal e o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, bem como várias decisões do judiciário e do próprio TATE/RO que reforçam esse entendimento de imunidade tributária, inclusive nos casos em que as mercadorias são destinadas à outras empresas que farão na sequência a exportação.

O valor da multa fere os princípios da proporcionalidade e o não confisco.

Conclui pelo pedido de nulidade da autuação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Razões da decisão.

A exportação é operação imune e o Estado não pode criar empecilhos que impeçam o seu cumprimento. Alega ainda que a multa aplicada é vedada pelo princípio constitucional do não confisco. A Administração tributária cria mecanismos com o propósito de controlar/fiscalizar a regularidade dessas operações.

O Regime Especial de Exportação é concedido ao contribuinte interessado desde que este preencha alguns requisitos e assine Termo de Acordo com a Coordenadora da Receita Estadual. O sujeito passivo como detentor desse Termo de Acordo terá a não incidência e que somente será reconhecida em definitivo após a verificação da efetiva exportação.

Neste caso a jurisprudência do TATE é pacífica conforme os Acórdãos abaixo:

PROCESSO: Nº 20212904200005
RECURSO: DE OFÍCIO E-PAT 06.597
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: JBS S/A
RELATOR: JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
RELATÓRIO : Nº 082/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 0122/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA- EMPRESA SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo realizou operação de exportação indireta, sem possuir o regime especial e sem comprovar a exportação das operações. No entanto, restou provado a exportação das mercadorias constantes nas notas fiscais eletrônica 56759 e 56760, bem como a Declaração Única de Exportação referentes a cada NFe- expedida pela RFB/SECEX, afastando assim a exigência do imposto sobre a operação. Recapitulada a penalidade para o fixada no art. 77, VII, “k” multa acessória de 50 UPFs por operação quando realizar a operação sem possuir o regime especial, com fulcro no art. 108 da Lei 688/96. Mantida a decisão “a quo” que julgou Parcial procedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida em parte. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por desempate.

(...)

PROCESSO: Nº 20212900200025 E-PAT 5740
RECURSO: DE OFÍCIO E-PAT5740
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

RELATÓRIO : Nº 110/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 0161/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA: ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a exigência do imposto e aplicação de penalidade. Infração ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20222900500003 E-PAT 013.657

RECURSO: DE OFÍCIO E-PAT 013.657

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 111/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0166/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que a operação de exportação foi direta ao exterior, não havendo incidência do ICMS, nem sendo exigido nenhum regime especial de exportação, o que torna indevida a exigência do imposto e aplicação de penalidade. Comprovado nos autos a efetivação da exportação. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime entre os votantes.

(...)

PROCESSO: Nº 20212900500018 - E-PAT 7212

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 012/22

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 110/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0168/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos a operação de exportação indireta, não devendo ser mantida a exigência do ICMS, uma vez comprovada a exportação da mercadoria, o que torna indevida a exigência do imposto. Recapitulada de ofício a penalidade aplicada para a prevista no art. 77, VII, “k” da Lei 688/96, multa de 50 UPFs por realizar a operação indireta de exportação sem possuir o regime especial de exportação específico. Infração não ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou nulo para parcial procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão por desempate.

(...)

PROCESSO: 20202500100018 - E-PAT: 004.292



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSO: DE OFÍCIO E VOL. Nº 027/2022

RECORRENTE: REAL BRASIL METAIS LTDAE FPE

RECORRIDA: FPE E REAL BRASIL METAIS LTDA

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 096/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0251/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA – OCORRÊNCIA – Deve ser afastada a cobrança do imposto, uma vez que restou comprovado, nos autos, a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, no entanto mantida a obrigação acessória pelo descumprimento de não ter apresentado no momento da fiscalização, a autorização prévia do regime especial de exportação indireta. Recapitulação da multa para aplicação do art. 77, VII, alínea “k” da Lei 688/86. Orientação do Enunciado nº06 TATE/SEFIN/RO. Comprovado pagamento espontâneo da Multa pelo contribuinte. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcial procedente o auto de infração com a alteração do crédito tributário inerente a exclusão do imposto. Recurso de Ofício desprovido, Recurso Voluntario Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20202900500003

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1172/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRID: DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOV. LTDA

RELATOR: JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO: Nº 426/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 051/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Restou comprovada, nos autos, a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a penalidade. Infração ilidida. Indevida a recapitulação, em razão da natureza da infração. Reformada a decisão “a quo” que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20202900500010

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1197/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 415/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 053-A/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Restou comprovada, nos autos, a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a penalidade. Infração ilidida. Indevida a recapitulação, em razão da natureza da infração. Reformada a decisão “a quo”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: 20212900500014 - E-PAT: 005.738

RECURSO: DE OFÍCIO Nº E-PAT: 005.738

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOI – IND., COM. E T. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

ACÓRDÃO Nº 096/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA –FALTA DE REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que as mercadorias constantes nas NFEs 28608 e 28626 foram regularmente exportadas, conforme declaração SISCOMEX. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão de Primeira Instância de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20172800300008 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20142900300111

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 404/2019

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: BUNGE ALIMENTOS S/A

RELATORA: JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : Nº 519/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 234/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – EXPORTAÇÃO INDIRETA – REGIME ESPECIAL SUSPENSO – INOCORRÊNCIA - Provado nos autos que o Regime Especial de Exportação Indireta nº 175/10 não teve sua suspensão oficializada através do Ato nº 009/2013/GAB/CRE, conforme consta da informação prestada pela CRE/SEFIN às fls. 109 dos autos. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Cabe acrescentar que no caso de exportação, o sujeito passivo deve comprovar a efetiva exportação conforme o julgado abaixo:

RECURSO: DE OFÍCIO Nº.376/17

ACÓRDÃO

: Nº.259/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO - ACOBERTAR CIRCULAÇÃO DE MINERIO SEM DESTACAR ICMS – INOCORRÊNCIA – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado nos autos que a operação de exportação transcorreu de forma regular, visto que a destinatária possui cadastro no SISCOMEX e está autorizada a realizar a exportação,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

conforme documento (fls. 37 e 38) dos autos. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Não há incidência do ICMS nas operações específicas de exportação quando o destino é uma empresa exportadora, ou mesmo, um armazém alfandegado. Não há plausibilidade de exigir Regime para usufruir o benefício. Essa alegação vai de encontro ao princípio da tipicidade cerrada da norma tributária que impede o legislador infralegal de criar exigências não previstas na norma matriz de incidência hierárquica superior, subjugando-se, também o aplicador da lei conforme o princípio do destino nas transações internacionais.

Sujeito Passivo efetivamente no momento da passagem não tinha o citado Regime.

O Despacho do Julgador Singular levantou junto à Receita Federal se as mercadorias foram efetivamente exportadas pelo destinatário, MRA Trading S.A, exportador indireto, por meio da NF 34, Data de Emissão 16/07/2021 15:24:00-03:00, cuja chave de acesso é 35-2107-32297013000160-55-001- 000000034-158400470-6.

A resposta foi afirmativa, segundo o registro do “Averbação para Exportação (Cód.: 790700), protocolo 891213675339623 em 10/08/2021 às 04:44:07-03:00.

Deve ser citado o art. 155, inciso X da Constituição Federal que determina a imunidade tributária para a exportação, há, também, o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, que deve ser reconhecida a imunidade quando é feita de forma indireta, que foi o caso do sujeito passivo.

Apesar da norma utilizada pelo autuante estar válida para sua aplicação e ter sido aplicada de forma correta, não se pode afastar a supremacia do que prevê a Constituição Federal a respeito desse tema, muito menos os vários julgados a respeito desse tema, tanto na esfera judicial, quando no próprio TATE/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não se pode manter a cobrança do ICMS como se a operação fosse tributada, porque ao final confirmou-se como indevido, pelo fato das mercadorias terem sido efetivamente exportadas, devendo por esse motivo considerarmos a ação fiscal como improcedente.

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que mesmo não tendo o Regime Especial de Exportação no caso de exportação indireta, não se pode cobrar tributo afastando a imunidade constitucional.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 24 de Setembro de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR